



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

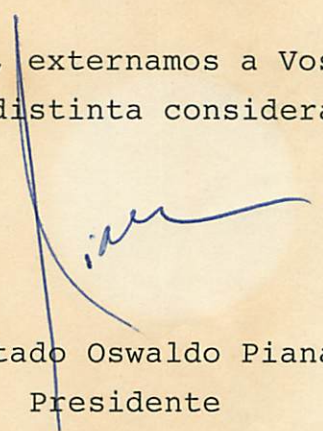
OF. P/425/90.

Porto Velho, 03 de abril de 1990.

Senhor Governador:

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, encaminha a Vossa Excelência para conhecimento cópia de Lei nº 267, de 02 de abril de 1990.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


Deputado Oswaldo Piana
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
DD. Governador do Estado de Rondônia

N E S T A

db.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA


OF. S/110/90.

Porto Velho, 03 de abril de 1990.

Senhor Secretário Chefe da Casa Civil:

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, solicita de Vossa Excelência providências no sentido de que seja feita a publicação da Lei nº 267, em tempo hábil no Diário Oficial do Estado.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


Deputado Redatário Cassol
1º Secretário

Exmº Sr.

ZORANDO MOREIRA DE OLIVEIRA

DD. Secretário Chefe da Casa Civil

N E S T A

db.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 232 /90

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência, para a promulgação, nos termos do § 5º do Art. 66 da Constituição Federal combinado com o § 5º do Art. 42, da Constituição Estadual, o incluso autó grafo do Projeto de Lei que " Autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho Estadual do Idoso Carente e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 22 de março de 1990.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Autoriza o Poder Executivo a
Criar o Conselho Estadual do
Idoso Carente e dá outras provi-
dências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a
criar o Conselho Estadual do Idoso Carente de Rondônia.

Parágrafo único - O Conselho a ser criado pela
presente Lei, será vinculado à Secretaria de Estado do Trabalho
e Promoção Social-SETRAPS.

Art. 2º - O Conselho Estadual do Idoso Carente
terá por finalidade a formulação da política estadual de assis-
tência ao idoso carente, objetivando:

a) promover estudos e pesquisas sobre a realida-
de dos problemas do idoso carente no aspecto sócio-econômico-
assistencial;

b) executar programas compatíveis para a solução
das carências, a curto ou a médio prazo, de maneira isolada ou
mediante convênios com entidades públicas ou privadas;

c) colaborar com as autoridades federais, esta-
duais e municipais na execução de quaisquer providências vincu-
ladas à causa do idoso carente;

d) manter a Secretaria de Estado do Trabalho e
Promoção Social permanentemente informada de suas atividades.

Art. 3º - O Conselho Estadual do Idoso Carente
será composto de 5 (cinco) membros, a serem indicados pelo Se-
cretário de Estado do Trabalho e Promoção Social, e nomeados pe-
lo Governador do Estado.

Art. 4º - O Poder Executivo, no prazo de 120 (cen-
to e vinte) dias baixará decreto regulamentando a presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrá-
rio.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 22 de março de 1990.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 341 , DE 12 DE JANEIRO DE 1990.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a grata satisfação de cumprimentar atenciosamente Vossas Excelências e informar que, mesmo constrangido, cumpro o dever de vetar totalmente com fulcro no art.42, § 1º, da Constituição Estadual, o Projeto de Lei procedente dessa douta e conceituada Casa de Leis que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O CONSELHO ESTADUAL DO IDOSO CARENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" , o qual foi encaminhado com a Mensagem nº 218/89, de 18.12.89 e recebida por este Executivo no dia 21 dos mesmos mês e ano.

O veto total, Senhores Deputados, resulta da flagrante inconstitucionalidade de que se reveste o Projeto de Lei, haja vista que, tendo a sua origem nessa egrégia Assembléia Legislativa, fere frontalmente o que preceituam os arts. 39 , § 1º, inciso II, letra "d" e 65, inciso VII, do mencionado Diploma Constitucional do Estado, dado que a sua iniciativa ou competência privativa deveria ser deste Executivo, face ao que nele se contém.

Da análise do parágrafo único do art.1º do Projeto de Lei, infere-se que o órgão proposto deverá ser vinculado à Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social-SETRAPS, integrante da Administração Direta deste Executivo.

Essa veiculação, Senhores Deputados, convenhamos, implicaria numa integração administrativa, num aumento de atribuições, que exigiria um funcionamento mais amplo do órgão para bem e necessariamente atendê-lo, portanto uma competência privativa deste Poder Executivo, depois de convenientemente aquilatadas e definidas as suas possibilidades.

Certo estou de que estas inquestionáveis colocações encontrarão ressonância na elevada faculdade de discernimento de Vossas Excelências.

Por outro lado, Senhores Deputados, datavênia, o Projeto de Lei não atende ao interesse público, ao interes



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

se do ancião, do idoso, eis que não prevê a sua participação direta no Conselho cuja criação é autorizada.

Peço a preciosa atenção de Vossas Excelências para evidenciar, com absoluto conhecimento de causa, que o idoso, mesmo carente, tem condições de tomar parte ativa em órgão que vise a beneficiá-lo, a assistí-lo, claro que não todos, porém muitos, e essa irrefutável verdade pode ser constatada na própria Casa do Ancião, por sinal, na sua quase totalidade, mantida por este Executivo, através da SETRAPS.

O art. 2º do Projeto de Lei prevê certos objetivos do Conselho Estadual proposto, porém de maneira muito reduzida, não lhe permitindo uma ação mais dimensionada em busca do fim colimado.

As competências do órgão também não foram devidamente enumeradas, como, de resto, as funções dos Conselheiros, o modo e condições de exercê-las, a definição exata e indispensável da composição do Conselho, as regras do seu funcionamento, a remuneração ou não dos seus componentes e o suporte financeiro, se fosse o caso.

Os eminentes Deputados não de convir que se trata de autorização para a criação de órgão altamente importante quanto oportuno e que, da lei respectiva, tem de constar o indispensável para que possa concretizar-se e funcionar dentro do desejado.

Poder-se-ia dizer que essas lacunas ou omissões seriam preenchidas ou satisfeitas com a regulamentação da Lei subsequente ao Projeto em apreço, todavia, como é do duto conhecimento de Vossas Excelências, essa regulamentação não permitiria ao Executivo inclusões ou adições não previstas no citado Projeto de Lei, portanto, não iria ao encontro da formação da política estadual de assistência ao idoso, na melhor hora possível invocada no seu art. 2º.

Muito me apraz louvar, exaltar a iniciativa do ilustre autor do Projeto de Lei, bem assim os honrados Deputados que o aprovaram porque, efetivamente, "o Social" ou melhor: - a "Assistência Social" é a moderna e altaneira tônica dos preclaros legisladores e administradores do País e o seu alvissareiro respaldo é evidente na Carta Magna da Federação Brasileira e na do nosso Estado de Rondônia.

O veto total ao Projeto de Lei em causa, apenas decorre da sua inconstitucionalidade já arguída e das supe-




GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

riores razões já expendidas, daí por que, no menor espaço de tempo possível, apresentará este Executivo a esse honrado Legislativo Estadual um novo Projeto de Lei capaz de merecer a pronta aprovação de Vossas Excelências por conter, ao menos, o mínimo necessário para tal fim.

Será uma providência que comprovará a solidariedade deste Executivo no tocante aos bons propósitos de Vossas Excelências, porquanto, conforme foi acentuado, somente as imperiosas razões já expendidas concorreram para o veto total ora exposto, para cuja aprovação espero contar, ainda esta vez, com a imprescindível e honrosa colaboração e apoio de Vossas Excelências.

A par de antecipados agradecimentos, reitero a Vossas Excelências sinceros protestos de alta estima e especial consideração.


JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador

21.12.89

16.01.90



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 218/89.

Sitrapo
PGE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho Estadual do Idoso Carente e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de dezembro de 1989.

A handwritten signature in blue ink, which appears to be "Euzopolar", is written over the typed text of the date.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho Estadual do Idoso Carente e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Estadual do Idoso Carente de Rondônia.

Parágrafo único - O Conselho a ser criado pela presente Lei, será vinculado à secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social - SETRAPS.

Art. 2º - O Conselho Estadual do Idoso Carente terá por finalidade a formulação da política estadual de assistência ao idoso carente, objetivando:

a) promover estudos e pesquisas sobre a realidade dos problemas do idoso carente no aspecto sócio-econômico-assistencial;

b) executar programas compatíveis para a solução das carências, a curto ou a médio prazo, de maneira isolada ou mediante convênios com entidades públicas ou privadas;

c) colaborar com as autoridades federais, estaduais e municipais na execução de quaisquer providências vinculadas à causa do idoso carente;

d) manter a Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social permanentemente informada de suas atividades.

Art. 3º - O Conselho Estadual do Idoso Carente será composto de 5 (cinco) membros, a serem indicados pelo Secretário de Estado do Trabalho e Promoção Social, e nomeados pelo Governador do Estado.

Art. 4º - O Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias baixará decreto regulamentando a presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 15 de dezembro de 1989.